



INFORMAÇÃO

ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

Lei da Paridade

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

1. A Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto na redação da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março estabelece a paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político.
2. De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da referida Lei entende-se por paridade a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada (para cima, nunca para baixo) sempre que necessário, para a unidade mais próxima.
3. Na eleição, por lista, dos vogais da Junta de Freguesia e na eleição para a mesa da assembleia de freguesia deve ser cumprida a regra da paridade.
4. Estas duas eleições poderão ser feitas de forma uninominal ou por listas, sendo relevante o que possa constar no regimento da Assembleia de Freguesia. Caso se verifique que o regimento é omissivo, deverá o órgão deliberar sobre a forma de eleição dos vogais e da mesa.
5. A proposta para a eleição dos vogais feita por lista deve assegurar o cumprimento da regra da paridade (por exemplo, num executivo com dois vogais, deve ser proposto um homem e uma mulher).
6. A Lei não prevê o cumprimento da regra da paridade na eleição uninominal. Todavia, aconselha-se que seja respeitada a paridade na composição final do órgão, a fim de evitar futuros problemas, nomeadamente, a invocação da nulidade da eleição.